

PROCESSO Nº: 105 / 2022

Processo: 105 / 2022

Data de entrada: 18 de Novembro de 2022

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 171/2022, de autoria do Vereador Milkei Leite, que "Dispõe sobre o 'Prêmio Escola Atuarante', no âmbito do município de Natal, e dá outras providências", conforme mensagem nº 129/2022.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA 028

MENSAGEM Nº. 129/2022

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete da Presidência

Recebido em, 18/11/2022

Hora: 10h15

Jana

A Sua Excelência o Senhor
PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Presidente da Câmara Municipal de Natal

Em 16 de novembro de 2022.

AO SETOR LEGISLATIVO

Em, 18/11/2022

Simeone Oliveira

Gabinete Ver. Paulo da Costa Freire
ASSESSOR: Paulo da Costa Freire

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 171/2022**, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado na sessão plenária realizada no dia **18 de outubro de 2022** e recebido pelo Gabinete Civil desta Municipalidade na data de **27 de outubro de 2022**, em que “Dispõe sobre o “Prêmio Escola Atuarnte”, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.”, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º e 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO INTEGRAL

Consoante o disposto no Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal autorizar o Poder Executivo a instituir, no Município de Natal, o prêmio “Escola Atuarnte” para as escolas públicas da Rede Pública Municipal de Ensino como forma de reconhecimento a tais escolas pelo desempenho de um trabalho considerado de excelência, tanto relativamente ao nível fundamental quanto à educação infantil (art. 1.º), tendo como objetivo incentivar e garantir a melhoria da qualidade de ensino, desde que cumpridas metas determinadas (art. 2.º).



Estabelece, ainda, que o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer um valor para pagamento do prêmio em tela (art. 3.º), devendo o valor do prêmio ser utilizado para finalidades específicas (art. 4.º).

Por fim, prevê que o Poder Executivo Municipal regulamentará a pretendida Lei, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 6.º), sendo que as despesas decorrentes da futura Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 5.º).

Da análise dos autos, vê-se que os objetivos perseguidos pelo legislador municipal com o presente projeto de lei, embora bem-intencionados, não merecem prosperar em razão das inconstitucionalidades que os maculam.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca, por meio de projeto de lei, impor ao Poder Executivo, a implementação de um prêmio específico destinado a escolas públicas da Rede Pública Municipal de Ensino como forma de reconhecimento a tais escolas pelo desempenho de um trabalho considerado de excelência, desde que cumpram determinados requisitos; bem como determinando que seja pago um valor a estas escolas, o qual será usado para fins específicos, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público (chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Efetivamente, compete ao Executivo especialmente a função de administrar, a qual se institui por meio de atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público, cabendo ao Poder Legislativo primordialmente a função de editar leis, isto é, atos normativos revestidos de generalidade e abstração. Assim, esta proposição legislativa revela patente ingerência do Poder Legislativo em atividades típicas do Poder Executivo, quais sejam os poderes de gestão política e administrativa.

Deveras, reponta como atribuição do Chefe do Executivo Municipal definir se o Poder Público deverá ou não instituir um prêmio, a ser denominado “Escola Atuante”, para as escolas públicas da Rede Pública Municipal de Ensino, o qual terá como escopo pagar determinado valor às escolas que alcancem determinadas metas, destacando-se pelo trabalho.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei, afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República



c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal)¹., senão vejamos as respectivas redações:

Constituição Federal:

“Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

LOM:

“Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

A respeito da cláusula da reserva de administração, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou da seguinte forma, *in verbis*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas

¹ CF: “Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:”



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 10512022
FOLHA: 024

atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação 'ultra vires' do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais." (STF, RE 427574 ED, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, Acórdão Eletrônico, j. 13/12/2011, DJe 030 10/02/2012, Pub. 13/02/2012)

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, 'b', E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(...)

4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 106/2022
FOLHA: 068

concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público.

5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, ADI 3343, Rel. Min. AYRES BRITTO, Rel. p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, Pleno, j. 01/09/2011, DJe 221 21/11/2011, Pub. 22/11/2011, Ement. Vol. 02630-01, p. 00001)

Por outro lado, percebe-se que o Projeto de Lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem implementados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio de seus órgãos (notadamente da Secretaria Municipal de Educação – SME), assim como ao criar um prêmio com finalidade predeterminada e procedimento próprio para a sua concessão, acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias, interferindo na organização administrativa, bem como por criar novas despesas para esta Municipalidade, invadindo a esfera de iniciativa reservada ao Prefeito Municipal.

Cumprе salientar, ainda, que a execução do projeto pretendido, nos termos apresentados, implicará em inevitável aumento de gastos públicos, o que acaba por violar o disposto no art. 21, inciso X, c/c art. 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município de Natal, segundo os quais compete privativamente ao Chefe do Executivo municipal a iniciativa dos projetos de lei que versem sobre matéria financeira e orçamentária.

A propósito, ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias



PREFEITURA DO NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 07A

previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal.”

(Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 1997, 9.ª ed., p. 431)

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea “b”, tem-se o seguinte:

“Art. 61. (...)

§ 1.º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;”

(grifos acrescentados)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

“Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

(...)

IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 088

Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;

X - matéria financeira e orçamentária;

(...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na última eleição.

§ 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Especialmente acerca da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para elaborar determinados projetos de lei, os quais disponham sobre organização administrativa, colhem-se os seguintes arestos:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS.

1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.

2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.

3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes.

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(STF, ADI 2329, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, j.



PREFEITURA DO
NATAL

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 097

14/04/2010, DJe 116 24/06/2010, Pub. 25/06/2010, Ement. Vol.
02407-01, p. 00154)

(grifos acrescentados)

*“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
VÍCIO DE INICIATIVA.*

Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que institui campanha de orientação e prevenção de doenças de inverno. Matéria relativa a exercício da administração direta municipal. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Ação julgada procedente. (TJ/SP, ADI 685429020118260000 SP 0068542-90.2011.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, Órgão Especial, j. 24/08/2011, Pub. 06/09/2011)

(grifos acrescentados)

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios), assim como por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Deste modo, pelas razões acima expostas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, **VETO INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 171/2022.

Atenciosamente,

ÁLVARO COSTA DIAS

Prefeito



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 105 / 2022 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 22 de novembro de 2022.



PRESIDENTE

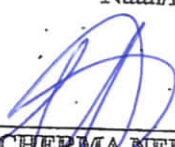
PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 22 de NOVEMBRO de 2022.



LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 104

RECEBIDO

Recebido em: 27/10/2022.

Por: 

OFÍCIO Nº 280/2022-RF

Natal, 24 de outubro de 2022.

Excelentíssimo Senhor
DOUTOR ÁLVARO DA COSTA DIAS
Prefeito da Capital
Nesta.

Assunto: *Encaminhando a Redação Final do Projeto de Lei nº 171/2022, de autoria do Vereador Milklei Leite.*

Senhor Prefeito,

Cumpre-me encaminhar a Vossa Excelência a Redação Final do **Projeto de Lei nº 171/2022**, de autoria do Vereador Milklei Leite, aprovado em sessão plenária realizada no dia 18 de outubro deste ano, que "Dispõe sobre o Prêmio Escola Atuante, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências".

Respeitosamente,


VEREADOR PAULINHO FREIRE

PRESIDENTE



PL 171/22

| |
|-----------------------------------|
| AUTOR: Mil Kler Leite |
| Ofício: 280/22 |
| Palácio "FELIPE CAMARÃO" em Natal |
| _____ de _____ de _____ |
| _____ |
| PREFEITO |

LEI Nº _____

Dispõe sobre o Prêmio Escola Atuante, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o Prêmio Escola Atuante para as Escolas Públicas da Rede Pública Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Natal.

Parágrafo Único. A premiação de que trata esta lei é uma forma de reconhecimento às Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino no nível de Ensino Fundamental e Educação Infantil que desempenham um trabalho de excelência.

Art. 2º O Prêmio Escola Atuante tem como objetivo incentivar e garantir a melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

§ 1º Para que uma Escola seja premiada deverá alcançar as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e, ainda, de acordo com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 134

§ 2º O indicador a ser alcançado pelas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino deve ser superior à média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Art. 3º O valor do Prêmio será fixado a critério do Poder Executivo Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º Os recursos da premiação podem ser utilizados com as seguintes finalidades:

- I - Aquisição de material permanente;
- II - Manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- III - Aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- IV - Implementação de projetos pedagógicos e desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - Bonificação para os professores;
- VI - Confraternização dos servidores da escola.

Art. 5º As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, caso haja necessidade.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Natal, 13 de outubro de 2022.

Paulinho Freire - Presidente

Felipe Alves - Primeiro Secretário

Aroldo Alves - Segundo Secretário

PROCESSO Nº: 171 / 2022

Ofício 280/22
EM 24/10/22

CMN - PROCESSO
Nº 103/2022
FOLHA: 12/18

Projeto de Lei: 171 / 2022

Data de entrada: 4 de Abril de 2022

Autor: Milklei Leite

Protocolo: 1253 / 2022

Ementa: Dispõe sobre o "Prêmio Escola Atuante", no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Despacho Inicial:

_____ **NORMA JURIDICA** _____

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Milklei Leite

Natal, 21 de março de 2022.

171
Projeto de Lei Nº de 2022

**Dispõe sobre o “Prêmio Escola Atuarante”,
no âmbito do Município de Natal, e dá
outras providências.**

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a instituir o “Prêmio Escola Atuarante” para as Escolas Públicas da Rede Pública Municipal de Ensino, no âmbito do Município de Natal.

Parágrafo Único: A premiação de que trata esta lei é uma forma de reconhecimento às Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino no nível de Ensino Fundamental e Educação Infantil que desempenham um trabalho de excelência.

Art. 2º O Prêmio Escola Atuarante tem como objetivo incentivar e garantir a melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e Educação Infantil.

§ 1º Para que uma Escola seja premiada deverá alcançar as metas definidas pelo Ministério da Educação, por meio do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e, ainda, de acordo com as metas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - O indicador a ser alcançado pelas Escolas Públicas da Rede Municipal de Ensino deve ser superior à média do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB.

Art. 3º - O valor do Prêmio será fixado a critério do Poder Executivo Municipal em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - Os recursos da premiação podem ser utilizados com as seguintes finalidades:

- I - Aquisição de material permanente;
- II - Manutenção, conservação e pequenos reparos da unidade escolar;
- III - Aquisição de material de consumo necessário ao funcionamento da escola;
- IV - Implementação de projetos pedagógicos e desenvolvimento de atividades educacionais;
- V - Bonificação para os professores;
- VI - Confraternização dos servidores da escola.

Art. 5º - As despesas para a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas, caso haja necessidade.

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 187



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 171/2022
FOLHA: 027



PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

Gabinete do Vereador Milklei Leite

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Atenciosamente,

Milklei Leite de Faria
Vereador

Justificativa:

Esta propositura tem como objetivo, reconhecer o desempenho dos trabalhos desenvolvidos, incentivar e garantir a melhoria da qualidade do ensino no nível fundamental e educação infantil. A educação básica desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, pois é neste período que são construídos todos os pilares, que servirão de base para toda vida.

A educação básica eficiente transforma a história de um país e o destino de uma sociedade. Nesse processo há o envolvimento contínuo de pessoas que são agentes fundamentais para que o trabalho das unidades de ensino seja cada vez mais satisfatório. Assim, espera-se que o Prêmio Escola Atuarante traga estímulo às escolas, seus gestores e professores.

Pelas razões expostas e movida pelo dever legal de promover o desenvolvimento da educação no Município, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



DESPACHO

Considerando a leitura da presente proposição de n.º 171/22 na data de hoje, encaminho os autos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para análise e emissão de parecer no prazo de _____ dias, por se encontrar no regime de tramitação _____, nos termos do artigo 52, _____, do Regimento Interno desta casa legislativa.

Natal/RN, 05 de Abril de 2022.

PRESIDENTE

PARECER

Após a devida análise, salvo melhor juízo, entende esta Procuradoria Legislativa que a presente proposição deve tramitar nas comissões de:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
- Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização
- Comissão de Planejamento Urbano, Meio Ambiente e Habitação
- Comissão de Saúde, Previdência e de Assistência Social
- Comissão de Defesa do Consumidor
- Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Mobilidade Reduzida
- Comissão de Ética Parlamentar
- Comissão de Indústria, Turismo, Comércio e Empreendedorismo
- Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Mulheres, Idosos, Trabalho e Igualdade
- Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e Inovação.
- Comissão de Transportes, Legislação Participativa e Assuntos Metropolitanos
- Comissão de Desporto e Qualidade de Vida

O presente parecer é opinativo, cabendo à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a decisão final sobre o seu trâmite, nos termos do Ato 03/17.

Natal/RN, 05 de Abril de 2022.

LEONARDO SCHERMA NEPOMUCENO
PROCURADOR LEGISLATIVO
MAT. 5397472



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 178

CMN - PROJETO DE LEI
Nº 171/2022
FOLHA: 044

| | |
|-----------------------|---|
| PROJETO DE LEI | 171/2022 |
| AUTOR(A) | Vereador Milklei Leite |
| DESTINO | Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final |

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, consultando a base de dados deste Departamento Legislativo, não foi identificada a existência de proposição em tramitação ou já convertida em lei semelhante a esta nesta Casa Legislativa.

Ressalta-se que esta certidão não exclui a apreciação das Comissões Temáticas para decidir sobre a existência ou não de proposição similar, podendo incorrer no disposto no art. 59, inciso VI e VII, do regimento interno desta Casa Legislativa Municipal.

Natal, 25 de Abril de 2022.

Victor da Costa Reis

Victor da Costa Reis

Assessor Técnico Legislativo

MAT.: 5418720

CMNat - Projeto de Lei
Número: 105/2022
Folha: 5

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 108

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DESIGNO O VEREADOR (A) Ado Clemente

**PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 02/05/2022**



**VER^a. NINA SOUZA
PRESIDENTE**



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente



Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº 171/2022
Autor: Vereador Milklei Leite

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 1/2

PARECER

*Da Comissão de Legislação, Justiça e
Redação Final, sobre o Projeto de Lei nº
171/2022 que “Dispõe sobre o ‘Prêmio
Escola Atuante’, no âmbito do Município de
Natal, e dá outras providências.”*

I - Relatório:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 171/2022, de autoria do vereador Milklei Leite, que dispõe sobre “Prêmio Escola Atuante”, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor da iniciativa aduziu que o Projeto de Lei visa reconhecer o desempenho dos trabalhos desenvolvidos, incentivar e garantir a melhoria da qualidade do ensino no nível fundamental e educação infantil. A educação básica desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, pois é neste período que são construídos todos os pilares, que servirão de base para toda vida.

À fl. 04 consta certidão informando inexistir propositura idêntica tramitando ou já convertida em lei.

Em despacho de fl.05 foi este parlamentar designado para relatar a matéria.

O projeto *sub examine* possui 07 (sete) dispositivos e encontra-se acompanhado da justificativa.

É o que importa relatar.

II – Fundamentação:

Ab initio, e nos termos do art. 62, I do Regimento Interno da CMN, cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

É função deste Colegiado agir como guardião da legalidade e da juricidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso sistema jurídico. Deste modo, esta Comissão cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade.

Superadas essas considerações, consigno que da leitura do projeto de lei em análise, infere-se a adequação quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo do projeto de lei ora apresentado, que propõe o “Prêmio Escola Atuarante”, no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Com efeito, é sabido que na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário. E, como consectário, pelo princípio da simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Na espécie, o presente projeto de lei se insere dentro da competência legislativa municipal, porquanto ao Município é dado poder de criar leis quando necessárias e de interesse do local, de forma complementar a legislação federal e Estadual (art. 30, I da CF), como também, o dever de proteger os animais, expresso no art.225, VII da CF), *verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Desta forma, não resta outro reconhecimento senão a indicação de



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA 218

VEREADOR Número: 17116000
Folhas: 08 R
**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

matéria de competência legislativa municipal, sendo clara sua admissibilidade."

Outrossim, não há na Lei Orgânica do Município de Natal, mormente no seu art. 55, qualquer disposição no sentido de que seria de iniciativa legislativa privativa do Prefeito de Natal lei que vise reconhecer o desempenho dos trabalhos desenvolvidos, incentivar e garantir a melhoria da qualidade do ensino no nível fundamental e educação infantil, mas apenas atribui a competência ao Município para legislar a administração municipal em seu art. 5.º, *litteris*:

Art. 5. - O Município tem competência privativa, comum e suplementar.

§ 1º Compete, privativamente, ao Município:

I – prover a administração municipal e legislar sobre a matéria de interesse do Município, que não fira disposição constitucional;

Logo, não há qualquer dúvida de que o projeto de lei em tela está inserido no âmbito legiferante de autonomia municipal, na esfera do seu peculiar interesse, e, portanto, do permissivo constitucional insculpido no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza os entes municipais a legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro do que se insere as disposições de lei que visem reconhecer o desempenho dos trabalhos desenvolvidos, incentivar e garantir a melhoria da qualidade do ensino no nível fundamental e educação infantil.

Neste sentido, colho o posicionamento da jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA 228

VEREADOR Número: 1711-2-2
Folhas: 09

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

(artigos 1º, III, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame. Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, cujo rol taxativo é previsto no artigo 24, § 2º da Carta Estadual, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 do mesmo diploma. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada. Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).

Demais disso, a matéria veiculada neste Projeto de Lei adequa-se aos princípios que rege a competência legislativa, assegurada ao Município, insculpidos no artigo 30, I da Constituição Federal, não conflitando com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal), tampouco com a competência concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal - artigo 24 da C.F/88.)

Neste ponto, cito os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, Malheiros, página 587:

“Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local bem como a de suplementar a legislação federal e estadual no que couber - ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local – ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de Vereadores. (...) Leis de iniciativa

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 234

VEREADOR Número: 171/2022

Folhas: 200

**Aldo
Clemente**
COMPROMISSO COM NATAL

**Palácio Padre Miguelinho
Gabinete do Vereador Aldo Clemente**

*da Câmara, ou mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, §1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como Chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autarquia e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os critérios suplementares e especiais. **Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental**".(grifo nosso)*

III – Voto:

À luz do exposto, **opina** este Relator **favoravelmente** à viabilidade técnica do presente Projeto de Lei.

É como voto.

Natal/RN, 02 de junho de 2022

ALDO CLEMENTE
Vereador – PSDB
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL

Gabinete Vereador Aldo Clemente - www.aldoclemente.com.br
Rua Jundiá, 546 | Tirol - Natal/RN | 59020-120 | 84 2226.6399
assessoriaaldoclemente@gmail.com | www.cmnat.rn.gov.br

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - PROJETO DE LEI

Número: 171/22

Folhas: 11

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 PROCESSO EMENDA

Nº 171/22

Autor(a) Vereador(a): Uel Klau Lira

Chefe do Executivo: ()

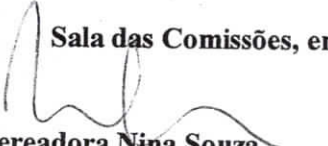
Relator(a) Vereador(a): _____

VOTO DE DIVERGÊNCIA: _____

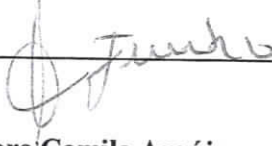
RESULTADO DA DIVERGÊNCIA: _____

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

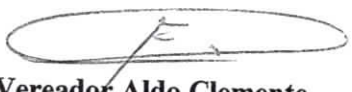
Sala das Comissões, em 06 de Junho de 2022.


Vereadora Nina Souza
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereadora Camila Araújo
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Aldo Clemente
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Ana Paula
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Klaus Araújo
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Kleber Fernandes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Preto Aquino
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 24/8

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 1711/2022
Folhas: 12

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 29A

**COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS, CONTROLE E
FISCALIZAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) Guilherme Barbosa

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 08/06/22

Raniere Barbosa
VER. RANIERE BARBOSA
PRESIDENTE



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE NATAL**

TRABALHANDO PELO BEM DA NOSSA CIDADE

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 171/2022
Folhas: 135

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA 264

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO.

Referência: Projeto de Lei 171/2022

Autor: Vereador Milkei Leite

Assunto: Dispõe sobre o "Prêmio Escola Atuante", no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Vereador Milkei Leite, através do qual se objetiva a criação do "Prêmio Escola Atuante" em nossa capital natalense. Tal premiação consistirá na transferência de valor (prêmio) em dinheiro à escola que conseguir superar as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação, através do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica - IDEB.

A justificativa para a relevância do referido Projeto de Lei consiste no assertivo estímulo que deve ser implementado à educação no âmbito de nossa cidade. Conferir à escola que superar as metas estabelecidas no programa (balizadas pelo IDEB) através da Secretaria Municipal de Educação é medida assertiva, proporcionando melhores condições de desenvolvimento do seu trabalho aos profissionais que se empenharam à causa mais nobre e urgente de nossa sociedade: a educação do nosso povo. Educar é direito do povo previsto constitucionalmente e, pela nobreza que traz consigo, deve ser objeto de todo estímulo que for possível, da parte do Poder Público.

Câmara Municipal de Natal

Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

Rua Jundiá, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120

E-mail: vereadornivaldobacurau@gmail.com

Instagram - @nivaldobacurau | Facebook: Nivaldo Bacurau

COMISSÃO TÉCNICAS

Recebido em 07/05/22

[Assinatura]

Vereador

Nivaldo Bacurau

Natal levada a sério

PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Gabinete do Vereador Nivaldo Bacurau

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 27A

De acordo com artigo 63, I, do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, cabe a esta comissão emitir posicionamento acerca dos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles.

Adentrando nos aspectos do projeto de lei em comento, não identifico qualquer vício que ponha óbice a sua aprovação.

Assim, considerando as explanações, dou PARECER FAVORÁVEL ao presente Projeto de Lei.

Natal/RN, 25 de julho de 2022.

Atenciosamente,

NIVALDO VARELA BACURAU

Nivaldo Varela Bacurau
Vereador
(84) 98801-4512



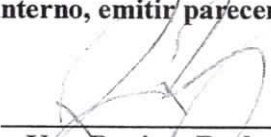
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
Número. 131/2022
Folha. 156

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 288

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Nivaldo Bacurau para nos termos do artigo 50 e seguintes e artigo 157 do Regimento Interno, emitir parecer á presente proposição legislativa.
Natal, RN 08/06/22.


Ver. Raniere Barbosa
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

- () PROJETO DE LEI () RESOLUÇÃO () DECRETO LEGISLATIVO
() EMENDA À L.O.M. () VETO () PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
() EMENDA

Nº 131/2022.

Autor: Vereador(a) Mulher Luta.

() Chefe do Executivo

Relator: Vereador(a) Nivaldo Bacurau

VOTO DO RELATOR: Favorável

Sala das Comissões, em 70 de Agosto de 2022.

Vereador Raniere Barbosa
Presidente

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Nivaldo Bacurau
Vice-Presidente


- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Robson Carvalho
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção


Vereador Robério Paulino
Membro

- () Favorável ao Parecer
() Contrário ao Parecer
() Abstenção

CMN - PROJETO DE LEI
Número: 173/2022
Folhas: 16 - 01

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 202

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
INOVAÇÃO**

DESIGNO O VEREADOR (A) ROBÉRIO

PARA EMITIR PARECER NO PRAZO REGIMENTAL DE 15 (QUINZE) DIAS
INICIANDO EM, 23/08/22


VER^a. BRISA BRACCHI
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
Comissão de Educação, Cultura, Ciência, Tecnologia e Inovação

Assunto: Projeto de Lei nº 171/22
Interessado: Vereador Milkley Leite
Relator: Vereador Robério Paulino

RESUMODAMATÉRIA

PL que Dispõe sobre o "Prêmio Escola Atuante", no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

RELATÓRIO

A matéria trata de Projeto de Lei nº 171/22 de autoria do eminente Vereador Milkley Leite que dispõe sobre o "Prêmio Escola Atuante", no âmbito do Município de Natal, e dá outras providências.

Em sua justificativa aduz que a propositura tem como objetivo, reconhecer o desempenho dos trabalhos desenvolvidos, incentivar e garantir a melhoria da qualidade do ensino no nível fundamental e educação infantil. A educação básica desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, pois é neste período que são construídos todos os pilares, que servirão de base para toda vida.

A educação básica eficiente, segundo o Edil, transforma a história de um país e o destino de uma sociedade. Nesse processo há o envolvimento contínuo de pessoas que são agentes fundamentais para que o trabalho das unidades de ensino seja cada vez mais satisfatório. Assim, espera-se que o Prêmio Escola Atuante traga estímulo às escolas, seus gestores e professores.

Eis o que importa relatar.

PARECER

Preliminarmente, importa acrescentar que a presente análise se atém EXCLUSIVAMENTE aos limites da área de atividade desta Comissão, em atendimento às normas aplicáveis em espécie, conforme preconiza o regimento interno desta Casa legislativa.

Compulsando os autos da proposição em epígrafe, concluímos que o PL tem razão de existir e ser sancionado, norteadas as devidas praxes.

Nesse estreito, analisando de forma concisa, este relator que ao final subscreve tem a auferir no presente parecer, que o objetivo da implementação do prêmio é reconhecer o desempenho dos trabalhos desenvolvidos, incentivar e garantir a melhoria da qualidade do ensino na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Almeja-se, portanto, que o "Escola Atuante" estimule a comunidade escolar.

A Educação Básica desempenha um papel fundamental no processo de aprendizagem, pois é neste período que são construídos os pilares que servirão de base para toda a vida. A Educação Básica eficiente transforma a história de um país e o destino de uma sociedade. Nesse processo há o envolvimento contínuo de pessoas que são agentes fundamentais para que o trabalho das unidades de ensino seja cada vez mais satisfatório. Assim, espera-se que o Prêmio Escola Atuante leve estímulo às escolas, aos gestores e aos professores.

Conclusão:

Por todo o exposto, este relator opina pela APROVAÇÃO do presente Projeto, nos termos do art. 59, IX, do Regimento Interno.

Natal/RN, 31 de agosto de 2022.



VEREADOR PROF. ROBÉRIO PAULINO

Relator



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO

CMN - Projeto de Lei
Número: 17/2022
Folha: 157

DESPACHO

Designo o(a) vereador(a) Robério Paulino para, nos termos do Art.50 - e seguintes artigo 157 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal, emitir parecer à presente proposição legislativa.
Natal, RN 09/06/22.


Ver^a. Brisa Bracchi
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

- PROJETO DE LEI RESOLUÇÃO DECRETO LEGISLATIVO
 EMENDA À L.O.M. VETO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
 EMENDA

Nº 17/2022.


Autor: Vereador (a) Milkei Leite.

Chefe do Executivo ()

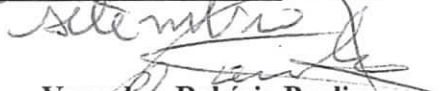
Relator: Vereador (a) Robério Paulino.

VOTO DO RELATOR: Favorável ao projeto

Sala das Comissões, em 09 de setembro de 2022.


Vereadora Brisa Bracchi
Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Robério Paulino
Vice-Presidente

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereador Anderson Lopes
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

Vereadora Júlia Arruda
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção


Vereador Bispo Francisco
Membro

- Favorável ao Parecer
 Contrário ao Parecer
 Abstenção

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 328

CMN - Projeto de Lei
Número: 171/2022
Folha: 20 - 66

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 33A



Câmara Municipal de Natal

A casa do povo. A sua casa.

Projeto de Lei: Nº 171/2022

INTERESSADO: Ver. Chagas Catarino

DESPACHO

Encaminho os autos ao Departamento Legislativo, informando que o mesmo teve seu **Fim Trâmite**, apto ao Plenário.

Natal, 08 de Setembro de 2022


Ana Maria Lima Batista Falcão
Assessor Técnico Legislativo
Mat. 1205-3

amlf



CMN - PROJETO DE LEI
Nº 171/2022
FOLHA: 2/4

CMN - PROCESSO
Nº 105/2022
FOLHA: 3/4

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 171/2022 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 11 de Outubro de 2022.





CMN - PROJETO DE LEI
Nº 171/2022
FOLHA: 22A

CMN - PROCESSO
Nº 109/2022
FOLHA: 32A

CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
MESA DIRETORA

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que, na data de hoje, a presente proposição foi apreciada em Plenário, obtendo o seguinte resultado:

Proposição:

- | | |
|---|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> Projeto de Lei 171/2022 | <input type="checkbox"/> Projeto de Emenda à Lei Orgânica |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Lei Complementar | <input type="checkbox"/> Processo |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução | <input type="checkbox"/> Emenda |
| <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto Legislativo | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

Resultado da Votação:

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Aprovado em 1ª Discussão | <input type="checkbox"/> Aprovado o Parecer da CCJ |
| <input checked="" type="checkbox"/> Aprovado em 2ª Discussão | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Parecer da CCJ |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Votação Única | <input type="checkbox"/> Mantido o Veto |
| <input type="checkbox"/> Aprovado em Regime de Urgência – Dispensa de Interstício | <input type="checkbox"/> Rejeitado o Veto |
| | <input type="checkbox"/> Retirado <input type="checkbox"/> Adiado <input type="checkbox"/> Prejudicado |

OBS:

Quórum:

- Maioria Simples Maioria Absoluta Maioria Qualificada Unânime

Natal, 18 de OUTUBRO de 2022.